



EMENDA

Lei

Orgânica do  
Município  
de Patu - RN



**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O município de Patu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, obedecidas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, reger-se por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes e autônomos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Constituem os bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, criados por lei e representativa de sua cultura e de sua história.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** - O município dispõe de competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao município

- I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
- II - elaborar plano-diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- III - elaborar plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - fixar, na forma da lei, tributos ou tarifas de sua competência;
- V - organizar e administrar a execução de serviços locais;
- VI - dispor sobre a administração, utilização ou alienação dos bens municipais;
- VII - planejar o uso e a ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio-ambiente;



IX - realizar a limpeza pública e desapropriar imóveis urbanos, nos termos do art. 182, da constituição Federal;

X - dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XI - administrar os serviços de conservação e limpeza urbana;

XII - conceder, licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviços, inclusive feiras livres ou atividades comerciais na via pública;

§ 2º - A competência comum é exercida em assuntos do interesse da União, do Estado e do Município.

§ 3º - A competência suplementar é exercida na ausência de disposição sobre matéria de interesse do município.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Patu.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 5º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos e devidamente empossados, para mandato de quatro anos, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único - O número de vereadores é fixado nos termos das disposições constitucionais, um ano antes das eleições.

Art. 6º - A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados

§ 2º - As reuniões extraordinária serão objeto de deliberação da Câmara Municipal.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - por iniciativa do Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de maioria absoluta de Casa, havendo urgência ou motivo de interesse público.

§ 4º - É vedado deliberar, em sessão extraordinária, matéria alheia aquela objeto da convocação.

Art. 7º - O regimento da Câmara dispões sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o quorum e a duração das sessões.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 8º - A Câmara reúne-se em sessão de instalação em primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse realiza-se em sessão solene, sob a presidência do vereador mais idoso, independentemente da verificação do quorum.

§ 2º - O vereador não empossado quinze dias após a sessão prevista no caput deste artigo, perderá automaticamente o mandato, caso não apresente justificativa aceita pela Mesa da Casa.

Art. 9º - A Mesa da Câmara tem mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º - Na eleição da Mesa da Câmara Municipal será considerado eleito aquele que obtiver a maioria simples de votos, sendo que, em caso de empate, considerar-se á eleito o vereador mais idoso.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o vereador mais idoso.

Art. 10º - A Câmara tem comissões permanentes e especiais, na forma do regimento interno.



## DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 11** – Compete à Câmara Municipal:

- I – elaborar e fazer cumprir o regimento;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – convocar, nos termos regimentais, Secretários Municipais para prestar esclarecimento em sessão plenária;
- IV – Legislar, nos limites constitucionais e desta Lei, sobre toda matéria de interesse do município e do povo de Patu;
- V – autorizar a ausência do Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, por prazo superior a quinze dias.

**Art. 12** – A Mesa da Câmara compete:

- I – prover a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – decidir sobre a administração da Casa, bem como, na forma da lei, propor a abertura de crédito suplementar nas consignações orçamentárias da Câmara;
- III – representar, junto ao Prefeito, sobre a necessidade de economia interna;
- IV – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, prestação de serviço indispensável e emergencial.

**Art. 13** – Ao Presidente da Mesa compete, além das atribuições regimentais, representar a Câmara em juízo ou fora dele.

**Art. 14** – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – legislar sobre o sistema tributário municipal;
- II – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, ou autorizar abertura de créditos suplementares;
- III – deliberar sobre empréstimos ou operações de crédito;

IV – autorizar a concessão ou patrocínio de serviços estabelecimento de tarifa;

V – Conceder o uso, doar ou alienar bens públicos;

VI – criar, transformar ou extinguir cargos empregos e funções públicas;

VII – autorizar a realização de concurso público;

VIII – autorizar a criação ou extinção de empresas;

IX – estabelecer normas urbanísticas de proteção ao meio-ambiente e preservação do patrimônio cultural.

## SEÇÃO IV DOS VEREADORES

**Art. 15** – Os vereadores são invioláveis, nos termos do artigo 29, VI da Constituição Federal.

§ 1º. – A Mesa da Câmara presta assistência jurídica aos Vereadores em qualquer caso de ação policial.

§ 2º. – O ônus processual de assistência ao vereador, nos casos de quebra da inviolabilidade, cabe à Câmara Municipal.

**Art. 16** – É vedado ao vereador:

I – deste a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, em qualquer nível administrativo ou empresarial;
- b) assumir cargos, empregos, ou função pública municipal; observando o que dispõe a Constituição Federal;

II – deste a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, alvo de exoneração ad hutum, exceto cargo de Secretário Municipal ou a ele equiparado, tendo para tanto de licenciar-se do mandato e optar pela remuneração.
- b) exercer outro cargo eletivo, em qualquer nível;
- c) ser proprietário, diretor, ou exercer controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) ingressar em juízo contra o Município ou contra qualquer órgão do poder público municipal, salvo em caso de interesse público ou resguardo de seu mandato.



**Art. 17** - Fende o mandado de Vereador, aquele:

- I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II - cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas ou que pratique qualquer ato lesivo ou patrimônio público;
- III - que não compareça, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 18** - O vereador pode licenciar-se, nos termos e condições prevista no regimento da Câmara.

#### SEÇÃO V

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 19** - O processo legislativo municipal compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis delegadas;
- IV - leis ordinárias;
- V - medidas provisórias;
- VI - resoluções;
- VII - decretos legislativos.

**Art. 20** - Pode ser emendada a lei Orgânica:

- I - por proposta do Prefeito;
- II - por proposta da Mesa da Câmara;
- III - proposta de um terço dos vereadores;
- IV - por representação popular, assinada por cinco por cento do eleitorado, com um por cento de cada zona eleitoral, no mínimo.

§ 1º. - A proposta de emenda é votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, não sendo permitida a urgência, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. - A emenda é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º. - Durante a vigência de intervenção municipal, ou de exceção constitucional, não pode ser emendada a Lei Orgânica.

**Art. 21** - A iniciativa da lei compete ao Prefeito, a qualquer Vereador, ou a eleitores por representação popular, nos termos desta Lei.

§ 1º. - A lei complementar é aprovada pela maioria absoluta de votos.

§ 2º. - Ressalvadas as exceções desta lei Orgânica, todas as decisões da Câmara Municipal são tomadas pela maioria simples de votos, presente a maioria dos membros da Casa.

#### SEÇÃO VI

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.**

**Art. 22** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. - no exercício do controle externo, o Poder Legislativo Municipal tem o auxílio do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. - Anualmente, as contas do Município ficam, na Câmara Municipal, a partir do dia trinta e um de março, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



§ 4º - Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, direta ou indireta, recursos, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 5º. - A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os que criem ou extingam direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

IV - a proteção e controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 6º. - A Comissão permanente da Câmara Municipal, a que se refere o artigo 47, § 1º. diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados pode solicitar á autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 7º. - Na ausência ou insuficiência de esclarecimentos, a Comissão solicita ao Plenário pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 8º. - Entendendo o Plenário ser a despesa irregular ou causadora de grave dano à economia pública, proporá a sua sustação.

§ 9º. - Os Poderes do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

§ 10º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, devida sua ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 11º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 24 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedece ao calendário eleitoral vigente, no resguardo da Constituição Federal.

Art. 25 - O procedimento da eleição, apuração e posse dos eleitos rege-se pelo que determina as Constituições Estadual e Federal, no que couber ao Município.

Art. 26 - O Vice-Prefeito é o sucessor legal do Prefeito, na ausência, impedimento, licença ou morte do titular, quando o substitui definitivamente.

Art. 27 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 28 - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 29 - O Prefeito, para concorrer a outros cargos eletivos, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.



Art. 30 - O Prefeito, em virtude do licenciamento, faz jus à remuneração, quando:

- I - impossibilitado por motivo de doença, devidamente atestada.
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

## SEÇÃO II

### ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO PREFEITO

**Art. 31** - Ao Prefeito compete dirigir o Poder Executivo, administrando o Município, cumprindo e fazendo cumprir as leis federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo único** - Compete ainda, administrativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar Secretários Municipais, superintendentes ou diretores de autarquias ou fundações municipais;
- II - iniciar o processo legislativo, nos termos desta lei;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa;
- V - nomear servidores ou demiti-los, na forma e limites da lei;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstas por lei;
- VII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- VIII - prover ou extinguir cargos públicos municipais nos limites da lei;
- IX - delegar atribuições atinentes à administração pública, no que se refere aos limites das suas prerrogativas;
- X - exercer outras atribuições previstas nesta lei, na Constituição Federal ou na Constituição Estadual;
- XI - desapropriar, nos termos da lei, imóvel urbano, por necessidade pública ou interesse social.

**Art. 32** - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, salvo as exceções nas disposições constitucionais.

Art. 34 - O Prefeito é julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 34** - É declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito:  
I - quando ocorrer falecimento, renúncia ou condenação definitiva do Prefeito por crime doloso ou crime eleitoral;  
II - quando o Prefeito deixar de tomar posse sem motivo justificado.

**Art. 35** - O quadro de auxiliares do Prefeito é organizado nos termos de lei complementar.

## SEÇÃO III

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 36** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 37** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor da moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na Resolução Fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 38** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.



**Art. 39** – Poderá ser prevista remuneração para as sessões de trabalho, desde que observado o limite estabelecido no art. 39 da Lei Orgânica.

**Art. 40** – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento, da remuneração dos vereadores pelo índice oficial.

**Art. 41** – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – a indenização de despesas de viagem de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 42** – A Administração Pública Municipal obedece aos mesmos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, compreendidos na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

**Parágrafo Único** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

**Art. 43** – A investidura em cargo ou função pública depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação e exoneração adnutum, previstos na lei.

§ 1º - O prazo de validade do concurso pe de dois anos, prorrogáveis por igual período uma única vez.

§ 2º - Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, o aprovado tem prioridade sobre aprovação consequente.

§ 3º - Os cargos em comissão e as funções de confiança não exercidas preferencialmente, por servidores de natureza técnica ou profissional, salvo decisão contrária em favor do serviço público.

§ 4º - É assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação, seja sindical, política ou religiosa.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 44** – No âmbito de sua competência, o Município adota o regime estatutário, com planos de carreira e salarial para os servidores da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional.

§ 1º - Esta lei assegura aos funcionários públicos municipais isonomia funcional e salarial, atribuindo salários e vencimentos iguais para funções ou cargos idênticos ou assemelhados, ressalvadas as vantagens por insalubridade ou natureza diferenciada do trabalho.

§ 2º - A remoção do servidor público municipal só se dará por necessidade premente do serviço público ou interesse pessoal do funcionário.

§ 4º - O servidor público municipal da administração direta ou indireta não pode ser exonerado sem justa causa.

**Art. 45** – Os vencimentos e salários dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional são reajustados, mensalmente, pelo IPC, variação da receita ou outro indicador determinado pela política econômico-financeira do governo federal.

§ 1º - O pagamento do funcionalismo municipal da administração direta e indireta, é obrigatoriamente feito até o último dia de cada mês, no primeiro dia útil subsequente, em caso de recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - O não cumprimento do parágrafo anterior obriga a correção dos seus valores, salários, vencimentos ou vantagens, incidentes sobre todos os dias além deste prazo.

§ 3º - Aplica-se ao servidor municipal a disposição do Art. 7º da Constituição Federal, em todos os incisos que alcancem o Município.



**Art. 46** – O servidor público municipal é aposentado, obedecidas as mesmas disposições, aplicáveis ao Município, que regem a aposentadoria dos funcionários públicos federais e estaduais.

**Art. 47** – O servidor público municipal é responsável civil, criminal e administrativamente no exercício da função, ou do cargo, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - O Município responde pelos danos que seu funcionário cause a terceiros no exercício funcional.

§ 2º - Cabe ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano, nos casos de culpa ou dolo.

**Art. 48** – Aos funcionários da Câmara Municipal aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos servidores do executivo municipal.

## TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 49** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
  - II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados a contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III – contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.
- Parágrafo Único** – O Código Tributário do Município, respeitadas as disposições da legislação complementar federal, dispõe sobre a matéria tributária.

## SEÇÃO II DOS IMPOSTOS

**Art. 50** – Compete ao Município instituir impostos sobre:  
I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito real sobre imóvel, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóvel ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 4º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV dependem da lei complementar federal.

§ 5º - A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

## SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 51** – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio; suas autarquias pelas fundações que instituir ou manter;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;



IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas á circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação;

V - a parcela que lhe cabe, nos termos da lei complementar federal, do Fundo de Participação dos Municípios, instituído pela Constituição Federal;

VI - a parcela que lhe cabe da participação estadual no imposto sobre produtos industrializados, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos termos que dispuser a lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 52** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, subseqüente, que orientará a elaboração

da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo,

compatibilizados com o plano plurianual, têm entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedece às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 53** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento, respeitados os dispositivos



deste artigo.

§ 1º - Cabe à respectiva Comissão permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 10.

§ 2º - As emendas só são apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal envia mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Se os projetos e propostas não forem enviados pelo Prefeito no prazo previsto na lei complementar, referida no § 9º do artigo 61, a comissão elabora-os nos trinta dias seguintes.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 54 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesas, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e as referentes a despesas com o ensino.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretada pelo Prefeito, como medida provisória, na forma da lei.



**Art. 55** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentais, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Art. 56** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

**Art. 57** – A ordem econômica municipal prima pelo alcance social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado para as empresas principalmente as de caráter artesanal.

**Art. 58** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, promover a justiça e a solidariedade social, observando a regra do artigo 173 da Constituição Federal.

**Art. 59** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a União ou o Estado, agindo sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;

- III – utilizar tecnologia de uso intensivo;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outros esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) serviço de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 60** – A proteção ao consumidor dá-se, através de órgão criado no âmbito da Câmara Municipal.

**Art. 61** – Pessoa física ou jurídica com pendência fiscal ou jurídica com o Município não pode contratar com este ou dele receber incentivos fiscais.

**Art. 62** – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população inclusive a habitacional, e deverão estar compatibilizados com o plano plurianual;

**Art. 63** – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, será julgada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão e casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;



III - Os direitos do usuário;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços adequados.

**Art. 64** - As concessionárias de serviços de transporte coletivo deverão observar a legislação sobre a saúde e meio ambiente, na forma da lei.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 65** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano-Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.

§ 3º - O Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

## CAPÍTULO III

### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 66** - A atuação do Município, dar-se-á com propriedade no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhe acesso

aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

**Art. 67** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida familiar rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo do abastecimento alimentar, através inclusive da instituição de feiras livres;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - destinar percentual obrigatório, a ser definido em lei complementar, no orçamento do Município para a criação de um Fundo de incentivo ao Pequeno Produtor;

V - oferecer assistência técnica e mecânica para o pequeno produtor rural valorizando as experiências na perspectiva da agricultura alternativa, bem como distribuir com aqueles mais carentes, em épocas chuvosas, sementes, ferramentas e defensivos de forma gratuita, através da entidade representativa dos trabalhadores rurais do Município.

**Parágrafo único** - Entender-se-á por pequeno produtor rural, o que vier determinar a lei municipal em consonância com a legislação federal.

**Art. 68** - Como principais instrumentos para o formato da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

**Art. 69** - O Município poderá integrar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

**Art. 70** - A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinado a apoiar as ações federais estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§ 1º - Serão isentas de imposto municipal as operações de transferências



de imóveis desapropriado para fins de Reforma Agrária.

§ 2º. - A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 71** - A política agrícola, agrícola e de abastecimento interno será planejado e executado na forma da lei, observando o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º. - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º. - O planejamento agrícola municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

**Art. 72** - O Conselho Municipal de desenvolvimento rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrícola, agrícola e de abastecimento.

#### CAPÍTULO IV DA PEQUENA PRODUÇÃO URBANA

**Art. 73** - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 74** - Às micro-empresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervirem.

**Art. 75** - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido

em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, deste que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito, e de saúde pública.  
**Parágrafo único** - As micro-empresas, desde que trabalhadas, exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os dos seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

**Art. 76** - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 77** - Os micro-produtores e artesãos serão estimulados à produção associativista e terão, dentre outros incentivos, os seguintes:

- I - instituição de feiras livres para comercialização de seus produtos, com isenção de impostos e taxas municipais;
- II - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação à produção artesanal;
- III - liberação de recursos para os grupos organizados iniciarem atividades produtivas.

#### CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

**Art. 78** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo único** - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 79** - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.



**Art. 80** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 81** – A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 82** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do próprio Município.

**Art. 83** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não serem renovadas a concessão ou a permissão pelo Município.

**Art. 84** – O Município assegurará a participação das atividades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**Parágrafo único** – aquele que explorar recursos minerais, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da lei.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85** – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 86** – A ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 87** – As ações e serviços de saúde na área do Município são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do orçamento próprio ou de terceiros.

**Parágrafo único** – O serviço municipal de saúde tem, dentre outras finalidades, a obrigação de prover diagnóstico e tratamento aos carentes, na forma da lei.

**Art. 88** – As instituições privadas podem participar do sistema municipal de saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, prioritariamente as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

**Parágrafo único** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 89** – É dever do município, através da Secretaria Municipal de Saúde em comum acordo com o Conselho Municipal de Saúde:

I – comandar o sistema único de saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – prestar assistência à saúde, de forma integral e permanente aos munícipes, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opção de terapias alternativas;

III – fiscalizar os departamentos médicos de órgãos ou empresas;

IV – planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de



saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

V – formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de forma a garantir aos trabalhadores da saúde, planos de carreira, isonomia salarial, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis.

### CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 90** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades possíveis para a celebração do casamento.

§ 2º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos, de transporte coletivo.

§ 3º – Lei disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e à maternidade.

§ 4º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União e o Estado e com outros municípios, para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 91** – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado da sociedade e deverá ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento e capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 92** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Estado;

VI – indicação de diretores das escolas públicas municipais feita por eleições diretas entre professores, alunos, funcionários e pais de alunos seus responsáveis;

VII – gestão democrática do ensino garantida a participação de representantes da comunidade ficando assegurada para esse fim a criação do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 93** – O município organizará e manterá sistema de ensino próprio e extensão correspondente às necessidades locais de educação rural e qualificação para o trabalho, respeitada as diretrizes e as bases fixadas em legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.



**Art. 94** – O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente :

- I – Serviço de assistência educacional , que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico-dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II – Entidades que congreguem professores pais de alunos com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 95** – Os planos e projetos necessários á obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração pública e conselho municipal de educação.

**Art.96** – Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras,
- II- Cooperação com a união e o estado na proteção aos locais o objetos de interesse histórico e artístico;
- III- Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV- Auxiliar aos universitários na manutenção de transporte, bolsas e apoio à pesquisa.

§ 1º. - É dever do Município:

- I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou comunitárias para prestar orientação e assistência da criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- III – facilitar a difusão e acesso a jornais, revistas e outros periódicos informativo e educativos, assim como as transmissões de rádio e televisão.

§2º. - É obrigatório o ensino de disciplinas referentes à história e a tradição do município, das 3as. às 5as. séries do primeiro grau.

**Art. 97** – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição Federal.

§1º. - Ao município, compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º. – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º. - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

**Art. 98** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a doze anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso no ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, inalienável mediante mandado de injunção.



social, o Município buscará obrigatoriamente a participação das associações representativas da comunidade.

## CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 104** – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

**Art. 105** – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtivas à comunidade, mediante:

- I – reservas de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centros da juventude e centros sociais e rurais.
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, grutas, lagos, matas, e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- IV – implantação de áreas de lazer para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;
- V – incentivo municipal às festas religiosas e artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

**Art. 106** – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, e será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 107** – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e selar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 99** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessidades, condições de eficiência escolar.

**Art. 100** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Art. 101** – O educando ao ser reprovado em no máximo duas disciplinas no primeiro grau maior ou segundo grau, ser-lhe-á facultado o direito de matricular-se na série seguinte, contudo pagará a disciplina deficitária na série anterior, em horário diferente, sem atraso de ano.

## CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 102** – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

**Parágrafo único** – O Município deverá criar departamentos de proteção ao menor carente, com assistência integral, compreendendo educação, assistência médica, vestuários e alimentação para a faixa etária de zero a dez anos.

**Art. 103** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência



I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

**Art. 108** - A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades representativas do Município.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município de Patu, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja resultado de concurso público e que, à data da promulgação da constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1º.** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

**§ 2º.** - Executados os servidores admitidos a outros títulos, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

**§ 3º.** - Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão um quadro de cargos em extinção, à medida que vagarem a ser criado até o trinta de julho do corrente ano.

**Art. 3º.** Dentro de cento e oito dias da promulgação desta Lei, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

**Art. 4º.** - Em prazo idêntico ao do artigo anterior, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais

regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente dos princípios constitucionais.

**Art. 5º.** Dentro de cento e oitenta dias deverá o poder Executivo organizar, através de decreto, a Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º.** - Na estrutura da Procuradoria Geral do Município será criado serviço de assistência jurídica às pessoas pobres na forma da lei, que será executada por, no mínimo, dois profissionais advogados.

**§ 2º.** - Todos os servidores públicos municipais que exerçam função de advogado serão enquadrados na função de procurador a serem providos nos cargos respectivos.

**Art. 6º.** - Até trinta de setembro do corrente ano, será promulgado o novo Código Tributário do Município, incorporando a nova sistemática constitucional, bem como a desta Lei, em matéria tributária.

**Art. 7º.** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere a art. 165, § 9º. I e II, da constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento de exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período de sessão legislativa.

**Art. 8º.** - Os Agentes Políticos do Município no exercício do mandato, ou do cargo, e o Poder Público, contribuirão, em partes iguais, para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual n.4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual (IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira).



**Art. 9º.** – Fica criado o parque ecológico nas terras pertencentes ao Santuário do Lima a ser mantido com recursos da municipalidade, devendo ser incentivado pelo poder público o aproveitamento do potencial turístico do referido Santuário.

**Art. 10** – Fica incorporado ao patrimônio histórico do Município de Patu a casa de pedra do Sítio Cajueiro, local ligado à lendária figura de Jesuíno Brilhante.  
**Parágrafo Único** – O poder Executivo promoverá através de decreto, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, o tombamento do referido local histórico, bem assim a forma do aproveitamento do seu potencial turístico.

**Art. 11** – O município disciplinará, através de legislação específica, no prazo de doze meses, a Lei Agrícola Municipal a Lei Agrícola de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 12** – O Poder Público Municipal mandará imprimir mil exemplares da Lei Orgânica do município, para distribuição gratuita aos membros da Câmara Municipal, ao prefeito, vice-prefeito e seus assessores diretos, às escolas, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, ficando os exemplares restantes à disposição dos cidadãos que solicitarem, por ofício, à Presidência da Câmara.

**Art. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Raimundo Gomes**  
Presidente

**José Eider de Moura**  
Vice-Presidente

**Ana Eudézia Fernandes de Freitas**  
1º secretário

**Francisco Inácio da Silva**  
2º secretário

**Edeládio Benigno de Moura**  
Relator Geral

**Francisco de Assis**  
Vereador

**João Fernandes Dantas**  
Vereador

**José Avelino Lira**  
Vereador

**Mário Solano de Moura**  
Vereador

**Juarez Duarte de Silva**  
Vereador

Patu-RN, 03 de abril de 1990



**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Esta obra foi impressa pela  
Gráfica Executiva Ltda.  
Rua Tiradentes, 10 – Sala 06 – Centro  
Fone: (84) 321-3758 – Mossoró/RN  
Composição: João Vicente Segundo  
Diagramação: Carlos Antonio de Lima  
Fotolito: José Ribamar

**PATU - RN**



**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATU - RN. Nº  
0001/98.**

**EMENTA:** *Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Patu - RN, renumera-os, estabelece outras normas ao texto orgânico, e dá outras providências:*

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Patu, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

**TÍTULO 1**

Da Organizações Municipal

**CAPÍTULO 1**

Do Município

**SEÇÃO 1**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** ( ... )

**Art. 2º.** São poderes do Município, independentes e harmônicas entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.



**Art. 4º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 5º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## **CAPITULO II**

### **Da Competência do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

**Art. 6º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
- X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XI - instituir e guardar municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem com o as instalações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;



- XXXVII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXVIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXXVI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXXVII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXXVIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a

finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.



## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 7º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no

exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

## SEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

**Art. 8º** Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

##### SEÇÃO I

**Art. 9º** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 10º** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, para uma Legislatura.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 11** A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 4º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um quarto dos membros da Câmara.

§ 6º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 7º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 8º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 9º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 10º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12º Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á, no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a eleição da Mesa Diretora, posse de seus membros e do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.



§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

§ 7º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 14** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

- I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;
- II – Votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
- III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;
- XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**Art. 15** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V – conceder licença ao Prefeito e ao Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;



- XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de sua reuniões;
- XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIV – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de sua reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecimento tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII – solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XIX – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

**Art. 16** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1º** - Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

**Art. 17** É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo;

**§ 3º** Perderá o mandato o Vereador eu infringir qualquer das proibições estabelecidas nos incisos I e II, e ainda:

- I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizadas pela edilidade;
- IV – que fixar residência fora do Município;
- V – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

**§ 4º** Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de



## SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 19 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

Art. 20 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos

eleitores do Município;

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da

Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de

sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada

ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na

mesma sessão legislativa.

Art. 21 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado

que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita,

antagens ilícitas ou imorais.

§ 5º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela

Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da

mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla

defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela

Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus

membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada

ampla defesa.

§ 7º O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o

afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de

interesse do Município;

§ 8º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente

licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 9º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30

dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de

término da licença.

§ 10º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença

o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado

temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em

curso.

Art. 18 A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente,

primeiro e segundo Secretário, que se substituirão nesta ordem,

respectivamente.

§ 1º O mandato da mesa será de dois anos, com início a primeiro de

janeiro e término a 31 de dezembro, de cada biênio.

§ 2º A eleição da mesa diretora, para o segundo biênio, far-se-á na

última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se

automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro

do ano subsequente.

§ 3º O presidente, o Vice-Presidente ou quem os houver sucedido ou

substituído, no curso do mandato, poderão ser reeleitos, para um único

período subsequente.



no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

I - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras;
- c) código de posturas;
- d) plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- e) lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- f) lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- g) lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 3º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 4º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 5º Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

§ 6º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

I - solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

II - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

III - o prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 7º Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 8º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 9º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



**§ 10º** Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 11º** A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

**§ 12º** Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

**§ 13º** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 14º** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 15º** Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**§ 16º** A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**§ 17º** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

I - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

II - a delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

a) o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

**§ 18º** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

I - nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**§ 19º** A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

## SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 22** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações e da renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistema de controle interno de cada Poder, nos termos da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Município e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetida ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º A não prestação de contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, obriga a Câmara Municipal a constituir, por resolução uma Comissão Especial para tomadas de contas, bem como o afastar, por decreto legislativo, o Prefeito Municipal do Cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal, com ciência ao Tribunal de Contas.

§ 5º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 23** O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos secretários.

**Art. 24** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

**Art. 25** O Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 26** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do povo de Patu, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da probidade administrativa.

§ 1º se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 2º enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

**Art. 27** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara.

**Art. 28** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 29** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

§ 1º impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;



§ 2º a serviço ou em missão de representação do município, devendo no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciados dos resultados da sua viagem;

**Art. 30** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 31** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

**Art. 32** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;
- XXIII – apresentar, anualmente à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o



programa da administração para o ano seguinte;  
XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;  
XXV – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da câmara;  
XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;  
XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;  
XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;  
XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;  
XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;  
XXXI – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;  
XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;  
XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização da câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;  
XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;  
XXXV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

**Art. 33.** O prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

**Art. 34.** Até trinta dias antes do término do mandato, o prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;  
III – prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;  
IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;  
V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por e pagar com os prazos respectivos;  
VI – transferência a serem recebidas das União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;  
VII – projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decidida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;  
VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 35.** São crimes de responsabilidade do prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

**Art. 36.** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatórios conclusivos ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 1º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior promoverá a remessa do relatório à procuradoria geral de justiça do estado, para providências.

§ 2º Recebido a denúncia contra o prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a



conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 3º O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

**Art. 37.** São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e Sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular do poder legislativo;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração Municipal;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 38** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara

passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá



prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;  
I - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 37 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contadas da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 39. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: o descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 40. As incompatibilidades declaradas no art. 17, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 41. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- IV - ocorrer cassação de mandato.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Patu-RN, entre em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território do Município de Patu - RN.

Câmara Municipal de Patu-RN,  
sala das Sessões, Estudos e Debates,  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Francisco Fernandes Sobrinho**  
Presidente

**José Nair Nunes**  
Vice-Presidente

**José Pereira de Queiroz**  
Vereador

**José Eider de Moura**  
Vereador

**Expedito Clemente de Oliveira**  
Vereador

**Mário Solano de Moura**  
Vereador

**Maria de Fátima Lúcio de Souza Godeiro**  
Vereadora

**João Fernandes Dantas**  
Vereador

**Marcos Frederico Fernandes de Paiva**  
Vereador

**Francisco Pereira de Lima**  
Vereador

Esta obra foi impressa pela  
GRÁFICA BRASIL (0\*\*84) 321-5982 / 9471-2696  
Diagramação: Valiene 971-0367  
Equipe de Revisão: Márcio Dantas Forte e  
Aurita Maria Diniz